PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

DAPLEN
A Secretária-Geral
05/9/16
Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral

Ofº nº ***3574/MAP*** *– 15 SET 05*

Exma. Senhora
Secretária-Geral da Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
Ofício nº 7030	01-08-2005	Registo nº 2557	02-08-2005

ASSUNTO: **RESPOSTA REQUERIMENTO N.º 731/X (1ª) – AC DE 28 DE JULHO DE 2005, DA SENHORA DEPUTADA MARIA CARRILHO (PS)**
- IMPLICAÇÕES PARA OS CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO DA TRANSPOSIÇÃO PARA A ORDEM JURÍDICA NACIONAL DA DIRECTIVA Nº 2003/48/CE, DE 3 DE JUNHO

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício nº 3413 de 15 do corrente, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

LSC

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
4896
Gabinete da Secretária-Geral
16/09/05
Proc.º n.º 3

Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - PORTUGAL * Telef: + 351 21 392 05 00 Fax: + 351 21 392 05 15

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

15.SET05 03413

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Entrada N.º 3197

Data 15/9/2005

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência
Of. 2717, de 02-08-05		Ent. 9853/05 Procº 55/05

ASSUNTO: **Requerimento nº 731/X/(1ª) – AC de 28 de Julho de 2005**
Implicações para os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro da transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva nº 2003/48/CE, de 03-06

Senhora Chefe do Gabinete,

1. Através do vosso ofício nº 2717/MAP, de 2 de Agosto de 2005, foi enviado a este Gabinete o requerimento supra identificado apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.
   No referido requerimento é solicitada informação sobre se *"foi realizada alguma avaliação do impacto para os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro do novo regime de tributação dos rendimentos da poupança resultante da Directiva n 2003/48/CE, de 3 de Junho, transposta para a ordem jurídica nacional através de Decreto-Lei nº 62/2005, de 11 de Março"*.
2. O Decreto-Lei nº 62/2005, de 11 de Março, tem por objecto, conforme decorre da leitura do respectivo artigo 1º, o regime de obtenção e prestação de informações[1] pelos agentes pagadores relativamente aos rendimentos da poupança sob a forma de juros (...).
   Do exposto resulta, assim, que não constitui objectivo do Decreto-Lei nº 62/2005, nem aliás, da Directiva nº 2003/48/CE, de 3 de Junho, estabelecer qualquer novo regime de tributação dos juros obtidos por um residente de um Estado noutro Estado Membro, no sentido de passar a sujeitar a imposto rendimentos até agora não abrangidos pelo âmbito da tributação.

[1] Sublinhado nosso.

Com efeito, estes rendimentos, apesar de obtidos em país diferente daquele em que se situa a residência fiscal do seu titular, sempre estiveram sujeitos a tributação, dada a regra existente em cada um dos países de que a tributação dos residentes tem por objecto a totalidade dos seus rendimentos, independentemente do local onde são obtidos. Contudo, nem sempre a tributação se efectivava uma vez que não eram objecto de declaração voluntária e a Administração Fiscal de cada um dos países desconhecia a sua existência.

Ora, foi para obviar esta situação, susceptível de criar distorções ao nível dos movimentos de capitais incompatíveis com o mercado interno, que se estabeleceu a obrigatoriedade para os Estados de procederem à troca de informações relativas a este tipo de rendimentos.

Face ao que antecede é, pois, de concluir que o Decreto-Lei n° 62/2005, não consubstancia para os emigrantes portugueses um novo regime de tributação dos rendimentos da poupança, no sentido de que passam a estar sujeitos a imposto, nos países de residência, por auferirem rendimentos até agora não tributados nesses mesmos países. Na verdade, o que aquele diploma permite é, apenas, que a administração fiscal dos países de residência desses emigrantes disponha de elementos que lhe possibilitem comprovar o cumprimento, ou não, de uma obrigação declarativa relativa aos rendimentos obtidos no exterior, decorrente dos Códigos fiscais existentes em cada país, pré-existente à Directiva n° 2003/48/CE e ao Decreto-Lei n° 62/2005.

Deste modo, porque ao nível da sujeição a imposto este regime não iria ser inovador, não haveria que realizar qualquer avaliação do respectivo impacto ou implicações.

Com os melhores cumprimentos

O CHEFE DO GABINETE,

(Gonçalo Castilho dos Santos)